



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.318 - SP (2011/0307058-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : METALÚRGICA PACETTA S A
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que "há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições". Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.318 - SP (2011/0307058-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **METALÚRGICA PACETTA S A**
ADVOGADO : **FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto por METALÚRGICA PACETTA S A contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada.

3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade da penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

4. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que "há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições". Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 468).

A agravante repisa os mesmos argumentos expendidos anteriormente, aduzindo julgamento *extra petita* e a não incidência, na espécie, da Súmula 7 desta Corte. Pede, ao final, a reconsideração do *decisum* (e-STJ fls. 475/482).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.318 - SP (2011/0307058-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que "há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições". Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reparos.

A agravante insiste na tese de que houve pronunciamento *extra petita* pelo acórdão recorrido, afirmando, ainda, que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ, pois não se trata de reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos fatos considerados pelo Tribunal de origem.

No que se refere ao julgamento *extra petita*, consoante ressaltado na decisão agravada, não prospera a alegação da recorrente, pois o Tribunal de origem apenas confirmou a decisão de primeiro grau quando negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Portanto, para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos artigos 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso vertente.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há julgamento *extra petita* se examinado o pedido e aplicado o direito com fundamentação diversa da apontada na Petição inicial. Aplicação do princípio *jura novit curia*. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.327.528/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011).

Quanto à não aplicação, na espécie sob julgamento, da Súmula 7 deste Tribunal, é importante ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC, segundo o qual "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Nesse sentido, além dos julgados carreados na decisão agravada, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – SOCIEDADE COOPERATIVA – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO – CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO – PRECEDENTES.

1. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

2. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender, não apenas à forma menos onerosa para o devedor, mas também às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

3. In casu, observa-se que, apesar de citada, a recorrente não pagou o débito, muito menos logrou êxito em apresentar outros bens passíveis de penhora, o que possibilitou a adoção de medida extrema.

4. Diante da inércia da recorrente em solver o débito ou disponibilizar bens para realização de penhora, conclui-se a única via para satisfação do direito do credor é a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 10%, que não afeta o livre desempenho das atividades econômicas da instituição.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 771.549/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2008, sem grifos no original);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, sem que haja violação do art. 620 do Código de Processo Civil, a penhora sobre faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas previstas em lei.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.333.183/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 12/5/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência pacífica desta Corte entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. A decisão da Corte local acerca da presença dos requisitos para penhora do faturamento da empresa e dos cálculos apresentados pela contabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.293.419/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/2/2012);

No caso em apreço, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, manteve a penhora no percentual de 10% sobre o lucro líquido, fixado pelo juízo de primeiro grau, com base nos seguintes fundamentos:

É que já não se cuida de garantir a execução, mas de satisfazer o crédito em processo que tramita há quase dez anos.

A regra do artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor recomenda a adoção do meio mais célere, que não implique percalços desnecessários e despesas dispensáveis que possam onerar ainda mais a execução. Essa regra não pode autorizar a frustração da execução, que interessa não apenas ao credor, mas também ao Estado, em sua expressão jurisdicional; daí as regras do artigo 655 do mesmo Código e do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, com as quais aquela outra deve ser conciliada.

A penhora de percentual do faturamento líquido ou bruto é prevista na legislação e deve ser feita na falta de outro meio célere. Não se trata mais de garantir a execução até decisão sobre os embargos, como dito, mas de satisfação do crédito fiscal. Há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições, de forma a arrastar mais a execução que deve ser breve e eficaz, a pretexto de garantir direitos próprios e de fornecedores ou empregados, em nada colaborando para resolver o problema que é seu, não da exequente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento para manter a ordem de penhora de dez por cento do faturamento líquido da executada, sem prejuízo de substituição pela penhora de percentual menor do faturamento bruto ou outra capaz de levar à satisfação do crédito fiscal, ou seja, sem prejuízo de eventual futura determinação fundamentada no Juízo noutro sentido. (e-STJ fl. 392)

Nesse contexto, para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0307058-5

AgRg no
REsp 1.340.318 / SP

Números Origem: 201103070585 220120000032713 2392366320098260000 9887265700
99409239236150000

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA PACETTA S A
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METALÚRGICA PACETTA S A
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.